

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 27, DE 2002

Dispõe sobre a criação de taxa única para requerimento de 1^a e 2^a vias do documento de identidade.

Autor: Associação Comunitária de Chonin de Cima

Relator: Deputada Zulaiê Cobra

I - RELATÓRIO

Através da Sugestão acima elencada, a Associação Comunitária de Chonin de Cima – MG pretende que esta Comissão apresente projeto de lei que crie “taxa única para requerimento de 1^a e 2^a vias do documento de identidade” e determine “ao órgão competente fixar o valor da taxa única determinando o cumprimento do disposto nesta lei”

Compete a esta Comissão verificar a viabilidade ou o mérito da sugestão culminando ou não na apresentação de projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada revela a preocupação dos cidadãos no que diz respeito aos enormes, e muitas vezes escorchantes, valores cobrados pela emissão de 1^a e 2^a vias da carteira de identidade.

A competência para expedição das carteiras de identidade (disciplinadas pela Lei 7.116/83) é das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, logo cabe a estes, segundo o preceito federativo esposado por nossa Constituição Federal, ditar as regras inerentes à identificação pessoal, cabendo à lei federal, apenas, expedir normas de natureza geral.

Assim reza o art. 1º da Lei citada:

Art. 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Como não há previsão constitucional para estabelecimento de preço para este tipo de documento, cada Estado-membro pode cobrar ou não pela sua expedição. Assim é que, por exemplo, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 22, inciso III, assegura gratuidade; a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 164, garante a gratuidade aos reconhecidamente pobres; a Constituição do Estado do Amapá, art. 5º, inciso VI, assegura-a aos comprovadamente pobres, etc.

A obrigatoriedade de fixação de preço único para a expedição da carteira de identidade poderia ser feita mediante projeto de lei, mas não da forma como sugerida, uma vez que não se trata de taxa, mas de preço público por um serviço efetivamente prestado.

Taxa é espécie de tributo, o que não é o caso da hipótese.

Mas como poderíamos obrigar os entes federativos a cobrar um valor único para a emissão da carteira de identidade, se há Estados e o próprio Distrito Federal que nada cobram?

A par de tudo disso, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional várias propostas para tornar gratuita a expedição de identidade pessoal, como são os casos dos Projetos de Lei nºs 68, do Senador Odacir Soares, ainda em tramitação naquela Casa, 170, de 2000 do Senador Ramez Tebet, em tramitação na Câmara dos Deputados com o nº 4219, de 2001; 1871, de 1996, do Sr. Marquinho Chedid; a Proposta de Emenda à Constituição de nº 485, de 1997, do Sr. Murilo Domingos e outros, apensada à PEC 458, de 1997, do mesmo teor; Projeto de Lei nº 496, de 1995 do Sr. Sérgio Arouca.

Ante o exposto, nosso voto é pela não apresentação da referida proposta.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

202534.058